



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12336/19

Documentos TC 45156/19, TC 45164/19 e TC 45480/19 (anexados)

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa
 Natureza: Denúncia
 Denunciada: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB
 Responsável: Adalberto Alves de Araújo Filho (Superintendente da SEMOB)
 Interessado: Newton Euclides da Silva (Presidente da Comissão de Licitação)
 Advogado: Lucas Fernandes Franca de Torres (OAB/PB 11.478)
 1ª Denunciante: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
 Representante: Luiz Felipe Hadlich Miguel (OAB/SP 215.844)
 2ª Denunciante: VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA - EPP
 Representante: Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP 391.383)
 3ª Denunciante: Thais Sardinha Silva (OAB/SP 394.583)
 Relator: André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB. Licitação na modalidade Concorrência 001/2019. Contratação de empresa especializada para a outorga e concessão da implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias, logradouros e áreas públicas do Município de João Pessoa. Exame cognitivo preliminar pela Auditoria apontando ruptura aos princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares. Deferimento. Suspensão do procedimento licitatório. Citação do Gestor e do Presidente da CPL. Procedência da denúncia. Anulação do certame. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02108/19

Cuidam os presentes autos da análise de denúncias (Documentos TC 45156/19, TC 45164/19 e TC 45480/19 - anexados), enviadas a esta Corte, em face da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB, representada pelo Superintendente, Senhor ADALBERTO ALVES DE ARAÚJO FILHO, e pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor NEWTON EUCLIDES DA SILVA, acerca do procedimento licitatório na modalidade Concorrência 001/2019, objetivando a contratação de empresa especializada para a outorga e concessão da implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias, logradouros e áreas públicas do Município de João Pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12336/19

Documentos TC 45156/19, TC 45164/19 e TC 45480/19 (anexados)

A Ouvidoria recebeu as denúncias e assim resumiu as alegações:

1ª Denunciante (Documento TC 45156/19)

“1) Quanto ao critério de julgamento adotado, a denunciante alega violação ao Art. 15 da Lei Federal nº 8.987/95, tendo em vista que o jurisdicionado teria adotado três critérios de julgamento (técnica, maior outorga e menor tarifa), quando a lei exige que seja adotado apenas um dos critérios elencados no referido dispositivo legal;

2) Quanto à pontuação da proposta técnica, o instrumento convocatório atribui pontuação conforme a quantidade de cidades em que a licitante que já tiver operado sistema de estacionamento rotativo pago, o que configura, segundo o denunciante, a adoção de um critério quantitativo, e não qualitativo. Aponta ainda que a Súmula nº 22 do TCE/SP veda em licitações do tipo técnica e preço a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior;

3) Ainda quanto à pontuação técnica, afirma que a planilha denominada Soluções Propostas (SP) é ilegal, pois não pontua o licitante que atenda parcialmente aos itens dispostos, além de que não apresenta a totalidade das especificações do item referente à tecnologia ofertada e especificações do software, impossibilitando ao interessado a elaboração de sua proposta técnica;

4) Quanto à participação das empresas em consórcio, o item 6.3.4.1 do Edital prevê que o instrumento de compromisso de constituição de consórcio deva ser por instrumento público ou particular registrado em cartório, exigência que extrapola, segundo o denunciante, a previsão do Art. 33, I e §2º da Lei nº 8.666/93, os quais, não exigem o registro notarial do instrumento particular, bem como admitem que o licitante vencedor promova, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio;

5) Quanto à garantia de proposta, afirma que o instrumento convocatório adotou base de cálculo equivocada, posto que o item 9.2.3.d exige garantia de 0,5% sobre o valor estimado do contrato, o qual inclui o total da arrecadação das tarifas para todo o período da concessão (R\$ 34.116.168,00), cifra elevada e que restringiria a competitividade do certame, quando o correto deveria ser a incidência do percentual sobre o total dos investimentos (R\$ 7.000.000,00), suscitando, para corroborar sua tese, precedente do TCE/SP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12336/19

Documentos TC 45156/19, TC 45164/19 e TC 45480/19 (anexados)

6) Quanto à exigência de capacidade técnica, o item 9.2.4.1 exige que o atestado de capacidade técnica seja apresentado acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), em contrariedade ao Art. 55 da Resolução CONFEA 1025/2009 e a precedentes do Tribunal de Contas da União, argumentando que a CAT é documento referente ao profissional, e não à empresa;

7) Quanto ao prazo para a prova dos equipamentos (05 dias úteis a partir da notificação), sustenta o denunciante que o referido é desproporcional, sendo bastante exíguo para que um licitante de fora do estado da Paraíba consiga mobilizar todo o seu maquinário para apresentá-lo. Aponta, ainda, que o Termo de Referência (Item 4.10) não indica o local para realização da prova dos equipamentos, bem como que o item 15.6 não dispôs, de forma clara, o órgão competente para emissão do certificado técnico dos equipamentos e sistema;

8) Quanto ao item 15.6 do Edital, o mesmo dispõe que quando da apresentação e análise dos equipamentos e sistemas a contratada deverá apresentar o certificado de aferição emitido por órgão competente, exigência a qual, segundo o denunciante, é ilegal, posto que serviços da natureza do objeto licitado não são certificados por nenhum órgão, bem como a Administração não identificou quais equipamentos deverão ser avaliados e certificados, e por qual órgão competente;

9) Quanto ao item 20.1 do Edital, aponta erro na estimativa média mensal de arrecadação do sistema, posto que, para as vagas destinadas a idosos e deficientes, aponta-se o coeficiente 1,0, este multiplicado pelo valor da tarifa (R\$ 3,00). Segundo o denunciante, a tarifa para idosos e deficientes é isenta de cobrança, motivo pelo qual a planilha de estimativa é equivocada, devendo ser retificada;

10) Pugna, ao final, para que esta Corte de Contas determine, CAUTELARMENTE, a suspensão da Concorrência nº 001/2019, seguida pela retificação e republicação do instrumento convocatório”.

2ª Denunciante (Documento TC 45164/19)

1) Alega o denunciante a existência de inúmeras falhas no Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, devido a diversas disposições contrárias à lei, a jurisprudência e aos princípios da Administração Pública, sendo este mesmo modelo de edital já fruto de outra denúncia (TC/PB 13667/16);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12336/19

Documentos TC 45156/19, TC 45164/19 e TC 45480/19 (anexados)

2) Menciona descumprimento de decisão do TCE/PB (TC/PB 13667/16) de acordo com o entendimento de que na composição na nota técnica deveria ser suprido qualquer disposição quanto a equipamentos essenciais ou mesmo quantidade de cidades, pois são fatores não contributivos para a aferição técnica das licitantes, todavia a SEMOB não acatou a recomendação do Tribunal de Contas ao apresentar diversos vícios novamente, dessa vez no Edital de Concorrência Pública nº 001/2019;

3) Relata impossibilidade de realização de viabilidade econômico-financeira devido à inobservância de princípios microeconômicos básicos visto que no Edital em Análise não há qualquer menção à estudo econômico para fixação de valores e falta detalhamento dos valores de investimento e indicação da TIR, FLUXO DE CAIXA, VPL, aspecto já indicado pelo TCE ao SEMOB;

4) Explana a inexistência de observância de publicação de ato justificando a conveniência da outorga de concessão, em razão da necessidade de devida justificativa para a adoção de outorga, pois as fixações dos valores devem ser condizentes com os princípios econômicos das concessões públicas, tornando-se preciso, portanto, a adequação dos atos administrativos prévios para a validação da concorrência e do contrato subsequente;

5) Evidencia também a não observância das cláusulas essenciais estipuladas pela lei 8.987/95, art. 23, incisos III, IV, XI e XIV, por motivo do contrato ser omissivo quanto às exigências em pauta;

6) Aponta disposições contrárias ao entendimento do Tribunal de Contas da União acerca de: atestados técnicos de empresas controladas/controladoras tendo em vista o disposto no § 1º, inciso I, art. 3 da Lei n.º 8.666/93, em afronta a jurisprudência do TCU no que concernem empresas que sofreram cisão parcial, entendimento expresso no acórdão nº 24444/2012 e nº 1233 TCU Plenário; reajuste e revisão tarifária em contradição ao que determina o inciso IV, art. 23 da Lei nº 8.987/95, pois no edital há apenas a previsão da revisão extraordinária, sendo omissivo quanto à revisão tarifária ordinária e ao reajuste anual; valor do contrato em desacordo com a Jurisprudência do Tribunal de Contas, a doutrina e a Lei de Concessões, porque o valor da garantia não é calculado com base no total dos investimentos, entendimento inclusive de decisões proferidas no processos TC-14610/026/10 e TC-18886/016/10 do Estado de São Paulo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12336/19

Documentos TC 45156/19, TC 45164/19 e TC 45480/19 (anexados)

7) Assim, requer a denunciante a suspensão (MEDIDA CAUTELAR) do certame licitatório Concorrência Pública nº 001/2019 em razão do potencial dano ao erário de caráter irreversível”.

3ª Denunciante (Documento TC 45480/19)

“1) Denuncia a não apresentação em seu projeto básico o Estudo de Viabilidade, necessário para a correta precificação pelos licitantes;

2) Assim sendo, requer: a) O recebimento da presente denúncia; b) Seja julgada procedente, com a readequação do projeto básico (termo de referência), com a inclusão do estudo de viabilidade detalhado da presente concessão”.

A primeira denúncia já recebeu relatório da Auditoria, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Luzemar da Costa Martins, subscrito pela Chefe de Divisão ACP Sara Maria Rufino de Sousa e pelo Chefe de Departamento ACP Evandro Claudino de Queiroga, nos seguintes termos:

“1. Do histórico do processo

Trata-se de denúncia protocolizada nesta Corte às 16h56min do dia 18 de junho de 2019, pela Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda., por intermédio dos advogados LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL, OAB/SP 215.844; e, DENIVAL CERODIO CURAÇA, OAB/SP 292.520, com pedido de cautelar, em face de supostas irregularidades contidas no edital da Concorrência 001/2019 instaurada pela SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, unidade pertencente a Administração Pública do Município de João Pessoa.

O Coordenador da Ouvidoria deste Sinédrio, em 19/06/2019, firmou o seguinte entendimento:

“Entendemos que o documento atende os requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia, para averiguação das supostas irregularidades e, cautelarmente, proceder à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12336/19

Documentos TC 45156/19, TC 45164/19 e TC 45480/19 (anexados)

apreciação do certame ora denunciado, em conformidade com a regra regimental disposta no Art. 195, § 1º, do RITCE/PB”.¹

O Relator em 24/06/2019, às 17h29min, dada a urgência da matéria, encaminhou o feito a esta Divisão para pronunciamento.

O presente caderno eletrônico foi recebido nesta data, às 09h19min, e distribuído para análise às 9h28min.

Apresenta-se aqui o resultado preliminar da denúncia, especialmente, quanto ao pedido de cautelar suscitado.

2. Das Supostas Irregularidades Apontadas

A denunciante enumera as seguintes irregularidades:

a) Violação do art. 15 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e alterações posteriores;

b) Descumprimento de preceitos legais e orientações de outros Tribunais quanto a valoração da Proposta Técnica;

c) Exigência de que se apresente Termo de Compromisso de Formação de Consórcio registrado em Cartório de Títulos e Documentos, exorbitando o previsto no art. 33, inc. I; §2º, Lei 8666, de 1993;

d) Inadequação da Garantia de Proposta como sendo de 0,5% do valor do contrato e não do Investimento previsto;

e) Exigência de Capacidade Técnica acompanhada de Certidão de Acervo Técnico;

¹ Art. 195. (omissis)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12336/19

Documentos TC 45156/19, TC 45164/19 e TC 45480/19 (anexados)

f) Exiguidade do prazo para apresentação de equipamentos para prova técnica e indefinição quanto ao local onde se dará dita prova;

g) Exigência de certificado de aferição de equipamentos ante a inexistência de órgão com tal finalidade;

h) Erro na planilha com estimativa média mensal de arrecadação para o serviço a ser concedido.

3. Achados da Auditoria

Examinando-se no Portal de Transparência do Município de João Pessoa, na aba “Licitações e Contratos” em <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=3192>, constatou-se o seguinte:

i. Em 17 de junho de 2019 foi publicado “ADENDO N° 01 ao Edital” em que se “corrigiu” tabela constante do Termo de Referência relativa à estimativa da média mensal de arrecadação – tal mudança se fez sem alterar a data do certame;

ii. Ocorreram duas consultas ou pedidos de esclarecimentos, num deles se questiona a existência de órgão aferidor para todos os equipamentos, na resposta afirmar-se que o órgão seria o INMETRO e que para equipamentos não passíveis de aferição deveriam ser relacionados e constar de Declaração do Licitante, esta resposta está divulgada em 19/06/2019, último dia útil antes da realização da licitação.

4. Entendimento da Auditoria

Sem se aprofundar em todas as questões suscitadas pela denunciante nem no exame profundo dos impactos sobre a Licitação no tocante às consultas e respostas consignadas no Portal da Transparência, item 3 anterior, nem acerca do Adendo número 1 ao edital, é fato, suficiente no entendimento preliminar desta auditoria, se outro não for melhor juízo, para a concessão da Cautelar solicitada as seguintes desconformidades legais:

I. A Licitação é tipo TÉCNICA E PREÇO, neste caso, segundo o art. 15 da Lei 8987, de 1995 e alterações posteriores, o JULGAMENTO DEVERÁ SE DAR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12336/19

Documentos TC 45156/19, TC 45164/19 e TC 45480/19 (anexados)

a. melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; OU

b. melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica.

A NORMA LEGAL É EXPRESSA E, em juízo preliminar, O CRITÉRIO ADOTADO NO EDITAL DA LICITAÇÃO SOB COMENTO DESCUMPRE A LEI QUANDO MISTURA CRITÉRIOS DE OFERTA PELA OUTORGA E TARIFA MAIS NOTA TÉCNICA DA PROPOSTA PARA FORMALIZAÇÃO DA NOTA FINAL QUE CLASSIFICARÁ A PROPOSTA APRESENTADA.

II. Os documentos de HABILITAÇÃO não podem exceder o que se encontra taxativamente previsto nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, neste caso, exigir que o termo de compromisso de constituição de consórcio tenha sido registrado em cartório de títulos e documentos excede o que se encontra prescrito no art. 33 da citada norma.

Em face das desconformidades indicadas nos itens I e II acima, sem prejuízo de exame dos demais aspectos objeto da denúncia, bem como, dos impactos sobre as regras editalícias resultantes das respostas às consultas formuladas e do Adendo nº 01 ao Edital, tudo divulgado no dia 19/06/2019, último dia útil antes da realização da sessão inaugural do certame Concorrência 001/2019 com elevado risco de contaminação de todo o processo pelo vício da ilegalidade, sugere-se:

A. Concessão de Cautelar para suspensão do Certame Licitatório objeto do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019 no estágio em que se encontrar;

B. Citação do Senhor Superintendente da SEMOB para vir aos autos se pronunciar:

- sobre o inteiro teor da denúncia apresentada, fls. 8 a 21 deste caderno eletrônico;*
- justificar o não adiamento da data de abertura da sessão inaugural da licitação em face do Adendo nº 01 ao Edital, publicado em 19/06/2019; bem como, em especial*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12336/19

Documentos TC 45156/19, TC 45164/19 e TC 45480/19 (anexados)

em face a resposta quanto a aferição dos equipamentos que, em juízo preliminar, introduziu regra não prevista no edital, a saber, a apresentação de Declaração com o rol de equipamentos não passíveis de aferição”.

Diante da análise da Auditoria foi proferida a medida cautelar através da Decisão Singular DS2 – TC 00033/19, para:

I) DEFERIR a medida excepcional para DETERMINAR, CAUTELARMENTE, à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB, representada pelo Superintendente, Senhor ADALBERTO ALVES DE ARAÚJO FILHO, e pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor NEWTON EUCLIDES DA SILVA, a suspensão do procedimento licitatório na modalidade **Concorrência 001/2019**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a outorga e concessão da implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias, logradouros e áreas públicas do Município de João Pessoa, no estágio em que se encontrar;

II) DETERMINAR a CITAÇÃO do Superintendente da SEMOB, Senhor ADALBERTO ALVES DE ARAÚJO FILHO, e do Presidente da Comissão de Licitação, Senhor NEWTON EUCLIDES DA SILVA, para:

II.1) adotarem a medida de suspensão do procedimento licitatório na modalidade Concorrência 001/2019, conforme item I;

II.2) facultar-lhes a apresentação de defesa e/ou justificativas sobre: **A)** as três denúncias apresentadas (Documentos TC 45156/19, TC 45164/19 e TC 45480/19 - anexados); **B)** o não adiamento da data de abertura da sessão inaugural da licitação em face do Adendo 01 ao Edital, publicado em 19/06/2019, bem como, em especial, em face a resposta quanto a aferição dos equipamentos que, em juízo preliminar, introduziu regra não prevista no edital, a saber, a apresentação de declaração com o rol de equipamentos não passíveis de aferição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12336/19

Documentos TC 45156/19, TC 45164/19 e TC 45480/19 (anexados)

Adotadas as providências, com o encarte da defesa de fls. 249/259, o processo seguiu para Auditoria que, em relatório de fls. 267/270, da lavra do ACP Luzemar da Costa Martins, com a revisão do Chefe de Divisão, ACP Gláucio Barreto Xavier, e a chancela do Chefe de Departamento, ACP Evandro Claudino de Queiroga, entendendo da seguinte forma:

O interessado acatou os apontamentos da auditoria, razão pela qual providenciou a ANULAÇÃO do procedimento de licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2019, confirmando, portanto, a procedência da denúncia.

4. Conclusão

Conclui-se:

- a) Pela procedência da denúncia, sem que tal fato gere repercussão em desfavor do responsável, posto que, tomando conhecimento dos fatos, determinou a anulação da licitação questionada;
- b) Pela sugestão de que seja dado conhecimento ao denunciante;
- c) Por recomendar o Gestor de que em futuros editais se observem as disposições legais; e,
- d) Arquive-se o presente feito.

Diante das conclusões da Auditoria o processo não foi enviado previamente pra parecer do Ministério Público de Contas, sendo agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12336/19

Documentos TC 45156/19, TC 45164/19 e TC 45480/19 (anexados)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No Mérito, sem maiores delongas, como visto, o Gestor anulou a licitação diante das constatações da Auditoria.

Assim é de se reconhecer a procedência da denúncia, contudo a perda do objeto e o arquivamento do processo.

De fato, em consulta ao TRAMITA, vê-se que o processo licitatório foi cancelado. Vejamos:

Protocolo	Origem	Número da Licitação	Valor	Data do Edital no DOE	Data de Homologação	Modalidade	Situação	Objeto
Doc. 48418/19	SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana	00001/2019	R\$ 0,01	04/07/2019	02/08/2019	Chamada Pública	Homologada	
Doc. 33122/19	SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana	00001/2019				Concorrência	Cancelada	
Doc. 46428/19	SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana	00001/2019	R\$ 13.213,00		13/06/2019	Inexigibilidade	Homologada	

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE** a denúncia, sem repercussão em desfavor do responsável, posto que, tomando conhecimento dos fatos, determinou a anulação da licitação questionada; **II) COMUNICAR** a decisão aos interessados; **III) RECOMENDAR** que em futuros editais se observem as disposições legais; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12336/19

Documentos TC 45156/19, TC 45164/19 e TC 45480/19 (anexados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12336/19**, relativos à análise de denúncias (Documentos TC 45156/19, TC 45164/19 e TC 45480/19 - anexados), aviadas por HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EPP e THAIS SARDINHA SILVA, em face da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB, representada pelo Superintendente, Senhor ADALBERTO ALVES DE ARAÚJO FILHO, e pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor NEWTON EUCLIDES DA SILVA, acerca do procedimento licitatório na modalidade Concorrência 001/2019, objetivando a contratação de empresa especializada para a outorga e concessão da implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias, logradouros e áreas públicas do Município de João Pessoa, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE** a denúncia, sem repercussão em desfavor do responsável, posto que, tomando conhecimento dos fatos, determinou a anulação da licitação questionada; **II) COMUNICAR** a decisão aos interessados; **III) RECOMENDAR** que em futuros editais se observem as disposições legais; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de setembro de 2019.

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 10:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO